

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI/RS

REF.: DISPENSA ELETRÔNICA Nº 10/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025.53.066.48935

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Zero63 Licitações LTDA, inscrita no CNPJ nº 64.718.519.0001-92, vem, respeitosamente apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital da Dispensa Eletrônica nº 10/2026, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

O edital exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de documento emitido pela Adobe Inc. e pela Alludo/Corel comprovando que o fornecedor possui autorização específica para comercialização ao setor público/governamental.

Tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Embora a Administração alegue que a exigência decorre das políticas comerciais dos fabricantes, o objeto licitado consiste no fornecimento de licenças originais dos softwares, e não na prestação de serviços exclusivos ou especializados pelo fabricante. O fornecimento pode ser realizado por empresas regularmente constituídas que adquiram as licenças pelos canais oficiais e entreguem produto legítimo, com nota fiscal e garantia de autenticidade.

A exigência de certificação governamental específica acaba por criar reserva de mercado em favor de um grupo restrito de empresas previamente escolhidas pelo fabricante, sem demonstração de que tal condição seja indispensável à execução contratual.

II – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A própria Lei nº 14.133/2021 determina que os procedimentos licitatórios observem os princípios da isonomia e da ampla competição.

A exigência de credenciamento governamental específico reduz artificialmente o universo de participantes, impedindo que empresas aptas a fornecer licenças originais concorram em igualdade de condições.

Não há demonstração técnica no processo de que somente empresas certificadas como revendedoras governamentais possuam capacidade para entregar licenças válidas e regularmente ativadas.

III – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

O próprio edital prevê que suas normas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados.

Entretanto, a exigência questionada produz efeito contrário, restringindo a competição e limitando a participação a poucos revendedores.

A Administração poderia atingir o mesmo objetivo mediante exigências menos restritivas, tais como:

- Apresentação de nota fiscal do fabricante ou distribuidor autorizado;
- Comprovação de fornecimento de licenças originais;
- Garantia de ativação e suporte oficial;
- Declaração de autenticidade das licenças.

Tais medidas seriam suficientes para proteger o interesse público sem restringir a concorrência.

IV – DA CONTRADIÇÃO COM O TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS ME E EPP

Embora o edital reconheça expressamente a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 e dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, a exigência de credenciamento governamental específico inviabiliza, na prática, a participação de grande parte dessas empresas.

Assim, há evidente incompatibilidade entre o tratamento favorecido previsto na legislação e a restrição criada pelo instrumento convocatório.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação;
2. A revisão dos itens 1.4.1.1, 1.4.1.2 e 1.4.2 do Anexo I, bem como do item 4.2 do Termo de Referência, para excluir a exigência de certificação específica para fornecimento governamental;
3. Subsidiariamente, que a Administração aceite meios alternativos de comprovação da origem oficial das licenças e da capacidade de fornecimento;
4. A republicação do certame, caso necessária, assegurando ampla competitividade, isonomia entre os licitantes e efetiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Palmas-TO, 24 de junho de 2026